

ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 14 de Março de 2022 - Nº 6399a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.187 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO FACULTATIVA, A CRITÉRIO EXCLUSIVO DO RESPONSÁVEL PELO LOCAL, O USO DE MÁSCARAS FACIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 55, V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

CONSIDERANDO a efetividade da campanha de vacinação contra a COVID-19 realizada pelo Município de Maceió que é referência no cenário Nacional;

CONSIDERANDO as análises e relatórios de situação relacionados a Covid-19 realizados pelo Gabinete de Gestão Integrada para Adoção de Medidas de Enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Maceió já caminha para 80%(oitenta por cento) da população vacinável totalmente imunizada;

CONSIDERANDO que a campanha de vacinação continuará com ampla solidez e divulgação e que os números de imunizados tendem a crescer cada vez mais;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada da normalidade social no Município de Maceió, tendo em vista todos os dados favoráveis em que se encontram o atual momento da crise da COVID-19;

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de reavaliação dos critérios de liberação adotados e a constante vigilância da situação relacionada a COVID-19

CONSIDERANDO por fim, o interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal relacionado as medidas sanitárias imposta no Município de Maceió.

DECRETA:

Art. 1º Fica facultado, a critério exclusivo do responsável pelo local, o uso de máscaras faciais para o acesso e a permanência nas dependências de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como nos órgãos e entidades públicas municipais e nos demais locais, ambientes, logradouros e veículos de uso público restrito ou controlado.

Art. 2º Nos locais de eventos, incluindo naqueles realizados em logradouros públicos com acesso controlado, inclusive praças ou ambientes de desportos, fica autorizado o seu funcionamento com a capacidade integral nos termos deste Decreto, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º Os casos específicos relacionados ao uso de máscaras faciais para o acesso e a permanência nas dependências dos estabelecimentos, locais, ambientes, logradouros e veículos de uso público restrito ou controlado a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão regulados pelas Secretarias do Município, por ato próprio do titular da pasta, no âmbito de suas competências.

Art. 4º As medidas a que se refere este Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo em caso de agravamento da crise sanitária relacionada a COVID-19.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de Março de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2534095

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0124/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

Institui a criação Comissão de acompanhamento e celeridade dos processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 29 da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 25 do Decreto Municipal nº. 8.380, de 01 de Fevereiro de 2017,

CONSIDERANDO que esta Secretaria, possui 5.514 funcionários efetivos, 54 cargos comissionados, além de empresas terceirizadas, que prestam serviços diretamente na secretaria e nas escolas; e que do início do ano de 2021 até a presente data já foram abertos 7.926 processos, que em nosso cronograma temos um gabinete, duas secretarias adjuntas, duas diretorias e 16 coordenadorias;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR a criação da Comissão de acompanhamento e celeridade dos processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Estabelecer que a Comissão de que trata o caput do artigo 1º será composta pelos seguintes membros :

- JOAQUIM CALHEIROS A. NETTO**, mat. nº. 09556478-0;
- NYCHOLAS PIRES DA SILVA**, mat. nº. 0954633-2;
- CARLOS ANTÔNIO MOURA ARRAES**, mat. nº. 954657-0;
- PITÁGORAS BUARQUE LEITE DE ARANDA**, mat. nº. 954707-0;
- LUIZ COSTA MONTEIRO DA CRUZ FILHO**, mat. nº. 956219-2;
- CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**, mat. nº. 0954777-0;
- LÍVIA MARIA DE SOUZA LIMA**, mat. nº. 954675-8;
- CECILIA MARIA WANDERLEY DE ALMEIDA**, mat. nº. 0955330-4;
- CLAUSENYS CÉSAR DE OLIVEIRA**, mat. nº. 954658-8;
- MARCELO FERNANDO VASCONCELOS FARIAS**, mat. nº. 955327-4;
- AUGUSTO HENRIQUE ROCHA SIMÕES**, mat. nº. 954800-9;
- ITALO SANTOS DE OLIVEIRA LIMA**, mat. nº. 09555544-01;
- MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, mat. nº. 0955557-9;
- JOSIETE GOMES FERREIRA DA SILVA**, mat. nº. 955245-6.

Art. 3º. A Comissão Especial será responsável por todas as atividades inerentes a celeridade processual, otimizando os resultados, além de melhorar a efetividade da gestão administrativa, e também irá aumentar a qualidade dos serviços, fiscalizando e dando apoio aos setores desta **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELDER PATRICK MAIA ALVES
Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD3FABB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2022.

CONSULTA PÚBLICA DE IMÓVEIS COM CARACTERÍSTICAS COMERCIAIS DISPONÍVEIS PARA LOCAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA 7 / RA 7

OBJETO: O presente Chamamento Público tem por objeto a **CONSULTA PÚBLICA DE IMÓVEIS COM CARACTERÍSTICAS COMERCIAIS DISPONÍVEIS PARA LOCAÇÃO, situados nos bairros da REGIÃO ADMINISTRATIVA 7 - / RA - 7 (Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia, Tabuleiro do Martins), com a finalidade de ampliação da Rede Pública Municipal para efetivar a oferta de novas vagas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de Maceió conforme as diretrizes e metas previstas no PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - PME/Maceió (Lei Municipal nº. 6.493/2015)**

Os **IMÓVEIS COM CARACTERÍSTICAS COMERCIAIS DISPONÍVEIS PARA LOCAÇÃO, situados nos bairros da REGIÃO ADMINISTRATIVA 7 / RA - 7**, deverão atender as especificações mínimas em conformidade com o Termo de Referência e seus anexos, bem como, demais condições técnicas estabelecidas para o funcionamento de unidades de ensino da Rede Pública de Maceió.

O Termo de Referência será disponibilizado mediante solicitação encaminhada para o e-mail institucional abaixo ou presencialmente na sala do **Setor de Infraestrutura/SEMED**, no endereço infra mencionado. **As propostas deverão ser enviadas eletronicamente para o e-mail sinfraestrutura@semed.maceio.al.gov.br ou entregues presencialmente, no horário de 9h às 14 horas, no seguinte endereço: Sala do Setor de Infraestrutura/SEMED, Rua General Hermes, nº. 1.199, Bairro: Cambona, Maceió/AL - CEP Nº. 57.017-000, até 05(cinco) dias úteis após esta publicação, podendo este prazo ser prorrogado pela equipe técnica responsável considerando o interesse público.** Outras informações: pelo e-mail institucional acima mencionado ou pelo telefone (82) 3312 - 5629.

Maceió/AL, 10 de Março de 2022.

ELDER PATRICK MAIA ALVES
Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:26976510

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 02030040/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 02030040/2022.
PROJETO DE LEI Nº 34/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é

competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18.É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78.As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81.É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as

famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de Março de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B4D376F8

GABINETE DO PREFEITO - GP DECRETO Nº. 9.186 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, NO MONTANTE DE R\$ 9.184.616,00 (NOVE MILHÕES, CENTO E OITENTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelo art. 19 da Lei Municipal nº. 7.129, de 29 de Dezembro de 2021, e pelos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº. 7.132, de 26 de Janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em favor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.184.616,00 (Nove milhões, cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de Março de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Economia/SEMEC

ANEXO I ao DECRETO Nº. 9.186 DE 11 DE MARÇO DE 2022. - Suplementação

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
18000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			9.184.616,00
18001	COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			9.184.616,00

10.302.0022.134207	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS			
		44.90	0.2.42	2.102.800,00
Subtotal				2.102.800,00
10.122.0022.238509	OPERACIONALIZAR AS AÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SUS			
		46.91	0.1.04	508.000,00
		32.91	0.1.04	950.000,00
		46.91	0.1.04	2.376.629,00
Subtotal				3.834.629,00
10.302.0022.239309	APRIMORAR AATENÇÃO ESPECIALIZADAAMBULATORIAL E HOSPITALAR			
		33.50	0.2.41	3.247.187,00
Subtotal				3.247.187,00
TOTAL				9.184.616,00
ANEXO II ao DECRETO Nº. 9.186 DE 11 DE MARÇO DE 2022. - Anulação				
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
18000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			9.184.616,00
18001	COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			9.184.616,00
10.301.0022.134006	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE			
		44.90	0.2.42	1.107.143,00
Subtotal				1.107.143,00
10.302.0022.134207	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS			
		44.91	0.2.42	187.433,00
Subtotal				187.433,00
10.302.0022.232501	APARELHAR UNIDADES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS			
		44.90	0.2.42	808.224,00
Subtotal				808.224,00
10.302.0022.239309	APRIMORAR AATENÇÃO ESPECIALIZADAAMBULATORIAL E HOSPITALAR			
		33.90	0.2.41	3.247.187,00
Subtotal				3.247.187,00
10.301.0022.239609	REORDENAR AATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE			
		33.90	0.1.04	3.326.629,00
		33.90	0.1.04	508.000,00
Subtotal				3.834.629,00
TOTAL				9.184.616,00

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:401B6B1E

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com